



# Prefeitura do Município de Embaúba

LEI COMPLEMENTAR N.º 04 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CIP – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”.**

**LUIZ FINOTO NETO – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei Complementar.**

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Embaúba-SP, a Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** O Serviço de Iluminação Pública a que se refere o “caput” deste artigo compreende não só a energia elétrica consumida com iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, mas, também, a manutenção, expansão, modernização e melhoria da rede de iluminação pública, visando maior eficiência de luminosidade noturna e maior economia de energia elétrica.

**Art. 2º.** O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será de R\$ 4,60 (quatro Reais e sessenta centavos) para cada unidade de consumo residencial, independentemente da quantidade de energia elétrica consumida, ficando, contudo, isentos do pagamento da Contribuição, todos os consumidores cujas respectivas unidades de consumo residencial registrarem consumo mensal inferior à 80KW/h.

**Art. 3º.** O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será de R\$ 7,00 (sete Reais) para cada unidade de consumo comercial, independentemente da quantidade de energia elétrica consumida.

**Art. 4º** O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será de R\$ 10,00 (dez Reais) para cada unidade de consumo industrial, independentemente da quantidade de energia elétrica consumida.

**Art. 5º.** Os consumidores de energia elétrica da classe rural e os logradouros públicos estão isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

Adm. 2005/2008

2  
8



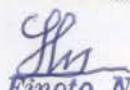


# Prefeitura do Município de Embaúba

- Art. 6.º** Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP fixados nesta Lei serão reajustados anualmente, pelos mesmos índices autorizados pelo Órgão Federal Competente, em relação às tarifas de energia elétrica.
- Art. 7.º** É sujeito passivo da CIP todo o consumidor de energia elétrica, pessoa física ou jurídica, cadastrada junto à Distribuidora de Energia Elétrica titular da concessão no território do Município de Embaúba (CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz), respeitadas as isenções previstas no artigo 5.º e na parte final do artigo 2.º, ambos desta Lei.
- Art. 8.º** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, transferindo os referidos encargos da arrecadação e controle da Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública.
- Art. 9.º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 10.º** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 17, de 08 de fevereiro de 1.993, que dispõe sobre a cobrança da TIP – Taxa de Iluminação Pública.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 16 de dezembro de 2005.

  
Luiz Finoto Neto  
PREFEITO

Arquivada, Registrada e Republicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 28 de dezembro de 2005.

  
GILBERTO APARECIDO ORTEGA  
SECRETÁRIO

Adm. 2005/2008

